



Decisão 02381/2024-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00381/2024-6, 00488/2024-1, 02953/2020-1, 02950/2020-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: PEDRO AMARILDO DALMONTE

Procurador: RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

**APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PEDIDO DE
SUSTENTAÇÃO ORAL – RETIRAR O PROCESSO DE
PAUTA - RETORNAR AO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO E
AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Pedro Amarildo Dalmonde, em face do **Parecer Prévio 00125/2023-3 – 2ª Câmara**, exarado nos autos do Processo **TC 02953/2020-1**, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura de São Domingos do Norte, relativa ao exercício de 2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

1. PARECER PRÉVIO TC-125/2023

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 AFASTAR o seguinte indicativo de irregularidade:

- **NÃO ENCAMINHAMENTO DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 1659/18, ITEM 1.2.1, RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA RECEITA DE R\$ 9.888,00 RECEBIDA NA CONTA 33.107-4 BANCO DO BRASIL EM DEZ/2016 (ITEM 4 DO RT 186/2021 E ITEM 2.9 DA ITC 435/2023);**

1.2 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:**

- **RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÊNCIA (ITEM 4.3.7.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.1 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.1 DESTE VOTO);**

- **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.2 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.2 DESTE VOTO);**

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICANDO QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETEM ADEQUADAMENTE TODOS OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1 DO RT 186/2021, ITEM 2.4 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.4 DESTE VOTO);**

- **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ITEM 3.6 DO RT 186/2021, ITEM 2.7 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.7 DESTE VOTO);**

- **COBRANÇA INEFICIENTE DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.8.2 DO RT 186/2021, ITEM 2.8 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.8 DESTE VOTO);**

1.3 Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2019**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- **APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.3 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.3 DESTE VOTO);**

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR (ITEM 3.5.1.3 DO RT 186/2021, ITEM 2.5 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.5 DESTE VOTO);**

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR (ITEM 3.5.1.4 DO RT 186/2021, ITEM 2.6 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.6 DESTE VOTO);**

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor a tomada de medidas administrativas dirigidas à melhora da estrutura de pessoal que compõe o sistema de controle interno do município, a fim de garantir eficiência no desenvolver de suas atividades (Item 10 do RT 191/2021);

1.5 DAR CIÊNCIA, forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, ao Chefe do Poder Executivo Municipal visando alertá-lo:

- Para que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional); e

- Sobre a análise dos registros contábeis relativos às contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no exercício de 2019, que indicou valores retidos e recolhidos a menor, quando confrontados com a folha de pagamentos, situação que pode vir a caracterizar apropriação indébita previdenciária, bem como resultar no pagamento de encargos financeiros decorrentes da inadimplência, se não for adequadamente apurada e regularizada.

1.6 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner

[...]"

O Recorrente, após fundamentação, pugna pelo recebimento da petição como Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pela reforma do Parecer Prévio no sentido de considerar as contas regulares ou regulares com ressalva.

Conforme **Despacho 01912/2024-8** (doc. 05), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal, informando que a petição foi protocolizada tempestivamente por Pedro Amarildo Dalmonte em 22/01/2024.

Consta que o processo TC 00488/2024-1 de Recurso de Reconsideração, imperado em face do mesmo Parecer Prévio pelo Ministério Público de Contas, está em fase de voto do relator.

Em sequência, o Núcleo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00286/2024-1** (doc. 07) opinando pelo não conhecimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira (**Parecer 02534/2024-5** – doc. 12) pugna pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao recurso, mantendo incólume o v. Parecer Prévio 00125/2023-3 – 2ª Câmara.

No dia 30 de julho de 2024, o senhor Pedro Amarildo Dalmonte, por intermédio de seu advogado, protocolizou tempestivamente a Petição Intercorrente 382/2024 – protocolo nº 13574/2024, apresentando sustentação oral (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 45/2024).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, devem os autos retornar ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. DECISÃO TC-2381/2024-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. RETIRAR o processo **DE PAUTA**;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao órgão de instrução para análise de sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/08/2024 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente